SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921230 - MG(2025/0151919-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DENIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ SALOMÃO NETO - MG061347
AGRAVADO	:	GUSTAVO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS NATANAEL PACCINI - MG092053

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO ABUSIVO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em ação de locupletamento ilícito proposta com base em nota promissória emitida em branco, posteriormente preenchida, sem circulação, no valor de R$ 145.000,00. 2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento do valor nominal da nota promissória, com correção monetária e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O Tribunal de origem, em apelação cível, manteve a sentença, rejeitou preliminar de nulidade da perícia, concluiu pela ausência de prova do alegado preenchimento abusivo, preservou a presunção de legitimidade do título e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa. Embargos de declaração foram rejeitados. 3. No recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 373 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que foi imposto ao emitente ônus probatório excessivo, sem exigência de prova da *causa debendi* e da lisura do preenchimento da nota promissória não circulada, e sustentou divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e com o REsp 1.367.403/PR, pleiteando a improcedência da ação de locupletamento ilícito e a inversão da sucumbência. 4. Na contraminuta ao agravo em recurso especial, a parte agravada alegou ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade,

Documento eletrônico VDA54869176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f99819d7-eb99-4ecf-95d2-10117e6daaef

incidência das Súmulas n. 7, 82, 83 e 182 do STJ, conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e requereu o não conhecimento, ou, subsidiariamente, o desprovimento do agravo, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de locupletamento ilícito fundada em nota promissória emitida em branco, posteriormente preenchida e não circulada, o Tribunal de origem violou o art. 373 do Código de Processo Civil ao atribuir ao emitente o ônus de provar, de forma clara e robusta, o alegado preenchimento abusivo, dispensando o portador de demonstrar a origem do débito e a *causa debendi*, em contexto no qual se afirma descompasso entre o valor lançado e o histórico negocial.
6. Há ainda duas questões em discussão: (i) saber se o reexame da conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de prova suficiente do preenchimento abusivo da nota promissória e à confirmação, pela prova testemunhal, da relação negocial subjacente, é compatível com a via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se o agravante comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, bem como se a incidência da Súmula n. 7/STJ e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o emitente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma eficaz e induvidosa, o alegado preenchimento abusivo da nota promissória e que a prova testemunhal confirmou a existência de compra e venda de mercadorias que lastreia o título, preservando-se, assim, a presunção de legitimidade da cártula e as regras de autonomia e abstração cambial.
8. A pretensão de infirmar tais premissas, seja para afastar a regularidade do débito, seja para reconhecer abuso no preenchimento da nota promissória, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da alegada violação ao art. 373 do Código de Processo Civil.
9. O agravante não atendeu aos requisitos formais para demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, deixando de demonstrar, de modo específico, a similitude fática e a divergência de interpretações sobre o mesmo quadro fático, em afronta ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.
10. A incidência da Súmula n. 7 do STJ relativamente à interposição do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede, sobre o mesmo tema, o conhecimento do recurso pela alínea *c*, e, ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e à exigência de prova do alegado abuso de preenchimento de nota promissória, atraindo, também, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
11. Diante do desprovimento do agravo em recurso especial, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte agravada, nos termos do art. 85, §

Documento eletrônico VDA54869176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f99819d7-eb99-4ecf-95d2-10117e6daaef

11, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados os limites do § 2º do mesmo dispositivo e eventual concessão de gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de prova do preenchimento abusivo de nota promissória e da existência de relação negocial subjacente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. A parte que alega dissídio jurisprudencial deve comprovar o conflito por meio de cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ relativamente à interposição do recurso especial pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema, e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ afasta o dissídio, nos termos da Súmula n. 83/STJ.
4. O desprovimento de agravo em recurso especial autoriza a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte agravada, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/2015, arts. 373, 85, § 11, 932, III, 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, I, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.179.791/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: f99819d7-eb99-4ecf-95d2-10117e6daaef

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921230 - MG(2025/0151919-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DENIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ SALOMÃO NETO - MG061347
AGRAVADO	:	GUSTAVO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS NATANAEL PACCINI - MG092053

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO ABUSIVO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em ação de locupletamento ilícito proposta com base em nota promissória emitida em branco, posteriormente preenchida, sem circulação, no valor de R$ 145.000,00. 2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento do valor nominal da nota promissória, com correção monetária e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O Tribunal de origem, em apelação cível, manteve a sentença, rejeitou preliminar de nulidade da perícia, concluiu pela ausência de prova do alegado preenchimento abusivo, preservou a presunção de legitimidade do título e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa. Embargos de declaração foram rejeitados. 3. No recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 373 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que foi imposto ao emitente ônus probatório excessivo, sem exigência de prova da *causa debendi* e da lisura do preenchimento da nota

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

promissória não circulada, e sustentou divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e com o REsp 1.367.403/PR, pleiteando a improcedência da ação de locupletamento ilícito e a inversão da sucumbência. 4. Na contraminuta ao agravo em recurso especial, a parte agravada alegou ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidência das Súmulas n. 7, 82, 83 e 182 do STJ, conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e requereu o não conhecimento, ou, subsidiariamente, o desprovimento do agravo, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de locupletamento ilícito fundada em nota promissória emitida em branco, posteriormente preenchida e não circulada, o Tribunal de origem violou o art. 373 do Código de Processo Civil ao atribuir ao emitente o ônus de provar, de forma clara e robusta, o alegado preenchimento abusivo, dispensando o portador de demonstrar a origem do débito e a *causa debendi*, em contexto no qual se afirma descompasso entre o valor lançado e o histórico negocial.
6. Há ainda duas questões em discussão: (i) saber se o reexame da conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de prova suficiente do preenchimento abusivo da nota promissória e à confirmação, pela prova testemunhal, da relação negocial subjacente, é compatível com a via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se o agravante comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, bem como se a incidência da Súmula n. 7/STJ e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o emitente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma eficaz e induvidosa, o alegado preenchimento abusivo da nota promissória e que a prova testemunhal confirmou a existência de compra e venda de mercadorias que lastreia o título, preservando-se, assim, a presunção de legitimidade da cártula e as regras de autonomia e abstração cambial.

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

8. A pretensão de infirmar tais premissas, seja para afastar a regularidade do débito, seja para reconhecer abuso no preenchimento da nota promissória, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da alegada violação ao art. 373 do Código de Processo Civil.

9. O agravante não atendeu aos requisitos formais para demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, deixando de demonstrar, de modo específico, a similitude fática e a divergência de interpretações sobre o mesmo quadro fático, em afronta ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

10. A incidência da Súmula n. 7 do STJ relativamente à interposição do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede, sobre o mesmo tema, o conhecimento do recurso pela alínea *c*, e, ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e à exigência de prova do alegado abuso de preenchimento de nota promissória, atraindo, também, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

11. Diante do desprovimento do agravo em recurso especial, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados os limites do § 2º do mesmo dispositivo e eventual concessão de gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento:

---

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de prova do preenchimento abusivo de nota promissória e da existência de relação negocial subjacente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. A parte que alega dissídio jurisprudencial deve comprovar o conflito por meio de cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, nos termos

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ relativamente à interposição do recurso especial pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema, e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ afasta o dissídio, nos termos da Súmula n. 83/STJ.
4. O desprovimento de agravo em recurso especial autoriza a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte agravada, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/2015, arts. 373, 85, § 11, 932, III, 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, I, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.179.791/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DENIS ANTONIO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de preenchimento abusivo da nota promissória e de mitigação dos princípios da autonomia e abstração do título diante da ausência de circulação (fls. 1108-1110). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, invocando os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a Súmula n. 182 do STJ e requer o não conhecimento, além da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1.121-1.126).

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível, nos autos de ação de locupletamento ilícito.

O julgado foi assim ementado (fl. 900):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NOTA PROMISSÓRIA – DOCUMENTO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA – DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO – ÔNUS DA PROVA – EMITENTE. - A pessoa apontada como credora em nota promissória tem a seu favor documento cabal demonstrativo da dívida nela retratada, incumbindo ao emitente o ônus de comprovar, de forma clara e robusta, os fatos que levariam à desconstituição do título.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 945):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra a decisão judicial que não possui as omissões, contradições, obscuridades e erros materiais apontados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

a) 373, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria imputado ao emitente carga probatória desmedida e desconsiderado a necessidade de o credor demonstrar documentalmente a *causa debendi* e a lisura do preenchimento de nota promissória emitida em branco sem circulação, em valores incompatíveis com o histórico negocial (fls. 958-964);

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve comprovação do preenchimento abusivo e que o portador nada precisa provar quanto à origem do título, divergiu do entendimento do TJSP no processo 08.2017.8.26.0533, que admite a investigação da causa subjacente em títulos não circulados, e do REsp 1.367.403/PR, da Terceira Turma do STJ (fls. 965-968).

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação de locupletamento ilícito, com inversão da sucumbência e majoração dos honorários; requer ainda o processamento e recebimento do recurso especial pelas alíneas a e c (fls. 969).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incide a Súmula n. 7 do STJ, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), aponta ausência de prequestionamento e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1096-1103).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de locupletamento ilícito em que a parte autora pleiteou o recebimento do valor de R$ 145.000,00 fundado em nota promissória emitida em branco e posteriormente preenchida, sem circulação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento do valor nominal do título, com correção e juros, e fixou honorários em 10% do valor da causa (fl. 901).

A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade da perícia e negou provimento à apelação, mantendo a sentença, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fl. 909).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 373, do Código de Processo Civil

No recurso especial o recorrente afirma que o acórdão violou o art. 373, II, do Código de Processo Civil ao exigir do emitente prova “clara e robusta” e

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

dispensar o portador de demonstrar a origem do débito, embora a nota promissória não tenha circulado e haja descompasso entre o valor preenchido e o histórico negocial (fls. 958-964).

O acórdão recorrido, por outro lado, concluiu que o emitente não se desincumbiu do ônus de provar, de forma eficaz e induvidosa, o alegado preenchimento abusivo e ressaltou que a prova testemunhal indicou compra e venda de mercadorias, mantendo a presunção de legitimidade do título e a autonomia/abstração cambial.

Confira-se (fls. 907-908):

> "Todavia, o emitente não se desincumbiu do ônus de provar, de forma eficaz e induvidosa, tais alegações […] Registro que o réu não se diligenciou no sentido de comprovar o abuso cometido no preenchimento do título, pelo autor, mormente pelo fato de a prova testemunhal demonstrar a compra e venda de mercadorias […] o portador nada precisa provar com relação à sua origem".

No recurso especial, a parte alega que o acórdão decidiu com base em elementos probatórios sobre regularidade do débito e ausência de prova do abuso no preenchimento. O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o emitente não provou o abuso e que a prova testemunhal confirmou a relação negocial que lastreia o título, que (fl. 907):

> "Desta forma, ante a ausência de provas convincentes […] não há como declarar inválida a nota promissória […] mormente pelo fato de a prova testemunhal demonstrar a compra e venda de mercadorias".

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em circunstâncias fáticas e probatórias específicas do caso. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA. ABUSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DO

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à existência de abuso no preenchimento da nota promissória e à ocorrência da prescrição, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.179.791/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

II - Divergência Jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgado do TJSP (processo 08.2017.8.26.0533) e invoca o REsp 1.367.403/PR para sustentar a investigação da *causa debendi* em título não circulado (fls. 965-968). O acórdão recorrido decidiu, com base nas provas, que não se comprovou o preenchimento abusivo e manteve a exigibilidade do título pelas regras de autonomia e abstração (fls. 907-908).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

E isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No caso concreto, portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema. Além disso, a conformidade do julgado com a jurisprudência do STJ, conforme ementa transcrito acima, impede o conhecimento do dissídio, nos termos da Súmula n. 183/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.
>
> 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> 6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática** ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme o acórdão aqui transcrito.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54529456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:24
Código de Controle do Documento: 3b71b320-e519-492e-b527-94772f7fdef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.921.230 / MG

Número Registro: 2025/0151919-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210765186002 10000210765186007 10000210765186008 10000210765186009 10000210765186010 50008535420208130043

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ SALOMÃO NETO - MG061347
AGRAVADO	: GUSTAVO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARCOS NATANAEL PACCINI - MG092053
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:28
Código de Controle do Documento: d53ae906-8e9b-40a0-ac0b-1ad52bb8be1c

Documento eletrônico VDA54844443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:28
Código de Controle do Documento: d53ae906-8e9b-40a0-ac0b-1ad52bb8be1c